

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10925.000150/92-82

Sessão de 24 de fevereiro de 1994

Acórdão nº 102-28.848

Recurso nº: 74.525 - IRPF - EX: DE 1987

Recorrente: PEDRO MOACIR VIEIRA

Recorrida : DRF EM JOAÇABA/SC

IRPF - AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO CONDIÇÕES PARA GOZO DO BENEFÍCIO INSTITUÍDO PELO DECRETO-LEI Nº 2.303/86, ARTS. 18 A 23 - As condições para gozo do mencionado favor fiscal são as previstas no Decreto-Lei nº 2.303/86 e nas respectivas normas complementares, não figurando dentre estas a necessidade de que o contribuinte comprove a disponibilidade dos recursos que deram origem do patrimônio a descoberto em data anterior a 31/12/85. Assim, tendo o contribuinte, no caso dos autos, atendido todas as condições previstas na lei e, não tendo o Fisco provado que os bens e valores foram auferidos no ano-base de 1986, improcede a exigência fiscal. Recurso voluntário provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO MOACIR VIEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da matéria tributável a parcela de Cz\$ 193.600,00, no exercício de 1987.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1994

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - VICE-PRESIDENTE

KAZUKI SHIOBARA - RELATOR

VISTO EM DENIO SILVA THE CARDOSO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Pedro Dario Coelho Sampaio (Presidente na data do julgamento), Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni e Ursula Hansen. Ausentes justificadamente os Conselheiros: Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10925.000150/92-82

RECURSO Nº: 74.525

ACORDÃO Nº: 102-28.848

RECORRENTE: PEDRO MOACIR VIEIRA

R E L A T O R I O

O contribuinte PEDRO MOACIR VIEIRA inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 098.688.957-37, inconformado com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Joaçaba(SC), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência tem origem na Notificação de Lançamento de fl. 13 e seus anexos, onde a autoridade lançadora apurou acréscimo de patrimônio não coberto por rendimentos declarados(tributados, não tributados ou tributados exclusivamente na fonte), de conformidade com a seguinte demonstração:

OCORRENCIAS	Cz\$
(+) Variação patrimonial declarada	977.359,00
(-) Renda líquida declarada	31.987,00
(-) Rendimentos não tributáveis	674.590,00
(=) ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO ...	270.782,00

A autoridade lançadora não aceitou como disponibilidade, sob a alegação de falta de comprovação de que os recursos utilizados nas aplicações existiam no ano-base anterior, a importância de:

- Cz\$ 193.600,00 correspondente a aquisição de imóvel declarado no item 08 da Declaração de Bens e relativo a um terreno com casa sito a Rua Joaquim Goulart, 293, na cidade de Lajes(SC), adquirido em 23.12.86.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10925.000150/92-82

Acórdão nº 102-28.848

O contribuinte alegara na fase impugnatória que o artigo 18 do Decreto-Lei nº 2.303/86 veda a instauração do processo fiscal, com base em acréscimo patrimonial à descoberto, relativamente aos bens ou valores tributados com a alíquota beneficiada de 3% (tres por cento) mas no julgamento de 1ª instância, estes argumentos não foram aceitas e daí a manutenção do feito, na sua íntegra.

A decisão recorrida fundamenta o julgamento nos seguintes Acórdãos: 104-6.947, 104-7.291, 104-7.913, 104-7.927, 106-2.915, 106-2.916.

No recurso de fls. 40/41, o recorrente reitera os argumentos expendidos na impugnação e que de acordo com a norma legal, bem como das demais disposições pertinentes, faria juz o contribuinte ao benefício em questão, uma vez preenchidas exigências e em especial,

- estar autorizada a inclusão na declaração de rendimentos relativas ao exercício de 1987, ano-base de 1986, de bens e valores não incluídos em declarações anteriores e, ainda,

- ser permitida a indicação de bens e valores adquiridos até 31.12.1986,

e posiciona-se no sentido de que, de sua parte, inexiste errônea interpretação da legislação pertinente, pelo que solicita cancelamento da notificação da lançamento.

é o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10925.000150/92-82

Acórdão nº 102-28.848

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos legais.

A controvérsia submetida ao julgamento deste Colegiado refere-se à interpretação dos artigos 18 a 21 do Decreto-Lei nº 2.303/86 e em especial se o fisco pode exigir a comprovação da existência, no ano anterior, dos valores declarados e tributados com a alíquota beneficiada de 3% (três por cento).

Efetivamente a matéria comporta dúvidas e existem inúmeras decisões divergentes no Primeiro Conselho de Contribuintes mas a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais uniformizou o entendimento com o Acórdão nº CSRF/01-01.160 de 29 de agosto de 1991, cuja ementa sintetiza:

"AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - CONDIÇÕES PARA GOZO DO BENEFÍCIO INSTITUÍDO PELO DECRETO-LEI Nº 2.303/86, ARTS. 18 A 23 - As condições para o gozo do mencionado favor fiscal são as previstas no Decreto-Lei nº 2.303/86 e nas respectivas normas complementares, não figurando dentre estas a necessidade de que o contribuinte comprove a disponibilidade dos recursos que deram origem ao patrimônio à descoberto em data anterior a 31/12/85. Assim, tendo o contribuinte, no caso dos autos, atendido a todas as condições previstas na lei e, não tendo o Fisco provado que os bens e valores foram auferidos no ano-base de 1986, improcede a exigência fiscal."

O voto que subsidiou o Acórdão, da lavra da eminente Conselheira Marian Seif, Presidente e Relatora, consigna as razões que levaram a firmar a convicção sobre o tema, nos seguintes termos:

5

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10925.000150/92-82

Acórdão nº 102-28.848

"Analisemos agora se, vedando-se ao Fisco o direito de exigir do contribuinte a prova da disponibilidade em 31.12.85, ficaria ele impedido de exigir o tributo nos termos da legislação ordinária, em vigor em 1986, sobre os rendimentos auferidos nesse ano, isto é, se haveria incompatibilidade entre a vedação da intimação do contribuinte para que fizesse aquela prova e a tributação dos rendimentos de 1986, pela alíquota normal.

A resposta é negativa. O que a legislação fez foi, ao estabelecer a data em que os bens e valores deveriam ter sua comprovação realizada, foi vedar implicitamente que a comprovação fosse feita noutra data qualquer, invertendo o ônus da prova; quer dizer, até prova em contrário, vale o declarado pelo contribuinte. Se, porém, o Fisco verificar que o contribuinte não ofereceu os rendimentos do ano-base de 1986 à tributação pela alíquota normal, poderá autuá-lo, dele exigindo o tributo e demais encargos e penalidades cabíveis.

Essa inversão do ônus da prova, emerge ainda mais claramente dos comandos da legislação especial ao vedar que se exija a comprovação da origem daqueles valores, bens ou depósitos, pois como vimos, na maioria dos casos, antecipadamente já seria notória a impossibilidade de o contribuinte fazer aquela prova, como vimos anteriormente, quando a título de exemplo, mencionados a moeda, o ouro e os títulos a portador.

Concluindo, tendo o contribuinte, no caso dos autos, atendido a todas as condições previstas na lei e não tendo o Fisco provado que os bens e valores foram auferidos no ano-base de 1986, voto pela confirmação da decisão recorrida e, em consequência, que se negue provimento ao recurso especial."

Efetivamente, nos caso dos autos, o Fisco não fez qualquer prova de que os rendimentos foram auferidos no ano-base de 1986 e nestas condições, a razão tende para o contribuinte que cumpriu o estabelecido no Decreto-Lei nº 2.303/86.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

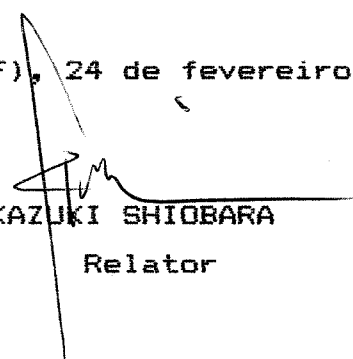
PROCESSO Nº 10925.000150/92-82

Acórdão nº 102-28.848

Assim, consoante legislação pertinente e jurisprudência administrativa predominante e uniformizada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, deve ser computada como rendimento a parcela de Cz\$ 193.600,00, já tributada com a alíquota beneficiada de 3% (três por cento).

De todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto, para excluir da matéria tributável a parcela de Cz\$ 193.600,00, no exercício de 1987.

Brasília(DF), 24 de fevereiro de 1994



KAZUKI SHIOBARA

Relator